

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

**Algumas notas sobre o
direito fundamental ao
desenvolvimento sustentável
e a sua dimensão subjetiva e
objetiva**

**Some notes on the fundamental
right to sustainable
development and its subjective
and objective dimension**

Ingo Wolfgang Sarlet

Gabriel de Jesus Tedesco Wedy

Sumário

EDITORIAL	17
Ingo Wolfgang Sarlet, Lilian Rose Lemos Rocha e Patrícia Perrone Campos Mello	
1. DIREITOS FUNDAMENTAIS, HERMENÊUTICA E MEIO AMBIENTE	19
ALGUMAS NOTAS SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A SUA DIMENSÃO SUBJETIVA E OBJETIVA	21
Ingo Wolfgang Sarlet e Gabriel de Jesus Tedesco Wedy	
EL DERECHO HUMANO AL AGUA Y AL SANEAMIENTO	41
Belén Burgos Garrido	
ATÉ ONDE VAI O DIREITO CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO? UMA ANÁLISE SOBRE O POSICIONAMENTO BRASILEIRO FRENTE AO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO	58
Mariana Bruck de Moraes Ponna Schiavetti e Maria Eugênia Bruck de Moraes	
EL DERECHO HUMANO AL ACCESO A LA INFORMACIÓN AMBIENTAL Y LA JURISPRUDENCIA INTERAMERICANA	82
Gonzalo Aguilar Cavallo Garrido	
AS MÚLTIPLAS DIMENSÕES DO DIREITO FUNDAMENTAL À CIDADE	109
Zenildo Bodnar e Priscilla Linhares Albino	
NA DÚVIDA EM FAVOR DA NATUREZA? LEVAR A SÉRIO A CONSTITUIÇÃO ECOLÓGICA NA ÉPOCA DO ANTROPOCENO	125
Patryck de Araújo Ayala e Mariana Carvalho Victor Coelho	
2. DIREITOS DA NATUREZA	164
A SALA DE EMERGÊNCIA AMBIENTAL: A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA NATUREZA NA AMÉRICA LATINA	166
Lilian Rose Lemos Rocha	
PROCEDURAL THEORY OF THE SUBJECT OF LAW AND NON-HUMAN ANIMALS: CRITERIA FOR RECOGNITION OF LEGAL SUBJECTIVITY FROM THE PERSPECTIVE OF CRITICAL THEORY	182
Sthéfano Bruno Santos Divino	

OS “ANIMAIS DE PRODUÇÃO” PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA E O DIREITO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL E ECOLÓGICO: PARADOXOS ÉTICO-JURÍDICOS	197
Juliane Caravieri Martins e Cíclia Araújo Nunes	
3. POVOS INDÍGENAS	221
POVOS INDÍGENAS E PROTEÇÃO DA NATUREZA: A CAMINHO DE UM “GIRO HERMENÊUTICO ECOCÊNTRICO”	223
Patrícia Perrone Campos Mello e Juan Jorge Faundes Peñafiel	
DEMOCRACIA DELIBERATIVA E CONSULTA PRÉVIA NA AMAZÔNIA: DIREITO COMO MEDIADOR DEMOCRÁTICO EM CONFLITO INDÍGENA E MINERAÇÃO DE POTÁSSIO EM AUTAZES, AMAZONAS	253
Acursio Ypiranga Benevides Júnior	
Rafael da Silva Menezes	
A CONSULTA PRÉVIA AOS POVOS INDÍGENAS ENQUANTO PARTICIPAÇÃO POLÍTICA: ABERTURA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA A ROTAS ALTERNATIVAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL	276
Laura Fernanda Melo Nascimento e Adriano Fernandes Ferreira	
4. ECOFEMINISMO	292
MEIO AMBIENTE, CUIDADO E DIREITO: INTERSECÇÕES TEÓRICAS E PRÁTICAS DESDE A DIALÉTICA DA DIFERENÇA	294
Gustavo Seferian e Carol Matias Brasileiro	
ECOFEMINISMO INTERSECCIONAL E DECOLONIAL NO DIREITO BRASILEIRO: A NOVA POLÍTICA ESTADUAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS DE MINAS GERAIS	313
Émilien Vilas Boas Reis e Vanessa Lemgruber	
5. INSTRUMENTOS E INCENTIVOS PARA A CONCRETIZAÇÃO DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE	328
STARTUP E O DESAFIO DO COMPLIANCE	330
Grace Ladeira Garbaccio, Alexandra Aragão, Vanessa Morato Resende e Ana Walêska Xavier Araújo	
EL PROTOCOLO DE NAGOYA Y LOS ACUERDOS PARA EL ACCESO A LOS RECURSOS GENÉTICOS Y LA PARTICIPACIÓN JUSTA Y EQUITATIVA EN LOS BENEFICIOS QUE SE DERIVEN DE SU UTILIZACIÓN: UNA PROPUESTA DISCUTIDA	344
Roberto Concha Machuca	
A NECESSÁRIA INTERFACE ENTRE DIREITO, ECONOMIA E FINANÇAS NO PROCESSO DE ADAPTAÇÃO ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS	363
Fernanda Dalla Libera Damacena	

RELEVÂNCIA E ESTRATÉGIAS PARA VIABILIZAÇÃO DA CRIAÇÃO DE CORREDORES ECOLÓGICOS EM ÁREA DA MATA ATLÂNTICA SETENTRIONAL	384
Juliana Garcia Vidal Rodrigues, Sueli Aparecida Moreira e Eliza Maria Xavier Freire	
AGROTÓXICOS, DOMINAÇÃO E FRONTEIRAS: SIGNIFICAÇÃO, RELAÇÃO E PERSPECTIVAS SOBRE O PACOTE TECNOLÓGICO AGRÍCOLA E A AMAZÔNIA BRASILEIRA	418
Giovanni Martins de Araújo Mascarenhas, José Antônio Tietzmann e Silva e Luciane Martins de Araújo	
SERÁ O SANEAMENTO BÁSICO UMA ESPÉCIE DE SERVIÇO PÚBLICO DE INTERESSE LOCAL? UM ESTUDO À LUZ DA TEORIA DAS CAPACIDADES ESTATAIS APLICADA AOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS..	440
Thaís de Bessa Gontijo de Oliveira e Fabiana de Menezes Soares	
IMPASSES DA ADOÇÃO DA TÉCNICA DE DESSALINIZAÇÃO: BENEFÍCIOS PARA A SAÚDE PÚBLICA E DANOS PARA O MEIO AMBIENTE.....	470
Ivone Rosana Fedel, André Studart Leitão e Gerardo Clésio Maia Arruda	
AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS E A IMPLEMENTAÇÃO DA META 12.7 DOS OBJETIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) NO BRASIL: AVANÇOS E RETROCESSOS	492
Lucas Campos Jereissati e Álisson José Maia Melo	
6. ACESSO À JUSTIÇA EM MATÉRIA AMBIENTAL.....	520
DESAFIOS DEL ACCESO A LA JUSTICIA AMBIENTAL EN CHILE.....	522
Jairo Enrique Lucero Pantoja, Gonzalo Aguilar Cavallo e Cristian Contreras Rojas	
CONSIDERAÇÕES SOBRE A PARTICIPAÇÃO JUDICIAL DIRETA EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL, NO EQUADOR E NA BOLÍVIA	556
Leonardo Leite Nascimento e Valmir César Pozzetti	
JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E PATRIMÔNIO CULTURAL: UM ESTUDO DE CASO DA ADPF 206.	575
Almir Megali Neto, Flávio Couto Bernardes e Pedro Augusto Costa Gontijo	
A TESE DE IMPRESCRITIBILIDADE DE DANOS AMBIENTAIS EM REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO AGRAVADO.....	602
Vicente de Paulo Augusto de Oliveira Júnior e Daniel Pagliuca	
7. MUDANÇAS CLIMÁTICAS.....	622
AGENDA 2030: EMERGÊNCIA CLIMÁTICA E O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS	624
Luiz Edson Fachin	
DÉFIS ET PERSPECTIVES POLITIQUES, INSTITUTIONNELLES ET NORMATIVES DES ASSEMBLÉES CITOYENNES: UNE APPROCHE DEPUIS L'EXEMPLE DE LA CONVENTION CITOYENNE SUR LE CLIMAT	636
Benoit Delooz	

CAMBIO CLIMÁTICO E INVERSIONES: ESBOZANDO ESTRATEGIAS DE ARMONIZACIÓN PARA CHILE653

Andrea Lucas Garí, Jaime Tijmes-Ihl e Johanna Sagner-Tapia

MUDANÇAS CLIMÁTICAS E RESPONSABILIDADE CIVIL: UM ESTUDO DE CASO SOBRE A REPARAÇÃO DE DANOS CLIMÁTICOS672

Sabrina Jiukoski da Silva e Thatiane Cristina Fontão Pires

Algumas notas sobre o direito fundamental ao desenvolvimento sustentável e a sua dimensão subjetiva e objetiva*

Some notes on the fundamental right to sustainable development and its subjective and objective dimension

* Recebido em 29/10/2020
Aprovado em 04/12/2020

** Doutor em Direito pela Ludwig Maximilians Universität München (1997). É Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da PUCRS (desde 09.12.2006). Coordenador do MINTER PUCRS/Santo Agostinho (2013/2015) Coordenador do DINTER PUCRS/CESMAC (2015/2019). Professor Titular da Escola de Direito e dos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito e em Ciências Criminais da Escola de Direito da PUCRS. Coordenador do GEDF (Grupo de Estudos e Pesquisas em Direitos Fundamentais - CNPq) e Co-líder do Grupo de Pesquisa em Governança Corporativa, Compliance & Proteção de Dados (CNPq). Realizou estudos de Pós-Doutorado na Universidade de Munique (bolsista DAAD, 2005, com Prof. Claus-Wilhelm Canaris), como Bolsista e Pesquisador do Instituto Max-Planck de Direito Social, Estrangeiro e Internacional (Alemanha) (2001-2002 e 2003), bem como no Georgetown Law Center (Washington DC, 2004, com Mark Tushnet). Atua especialmente nas áreas de Direito Constitucional e Teoria dos Direitos Fundamentais, tendo como principal linha de pesquisa a eficácia e efetividade dos direitos fundamentais no direito público e privado, com ênfase em direitos sociais e ambientais, dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na sociedade tecnológica.
E-mail: iwsarlet@gmail.com

*** Juiz Federal. Pós- Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, com período de pesquisa na Columbia Law School- Sabin Center for Climate Change Law (Estados Unidos) e na Universität Heidelberg- Instituts für deutsches und europäisches Verwaltungsrecht (Alemanha) abordando Litígios Climáticos em uma perspectiva de direito comparado: Brasil, Estados Unidos e Alemanha. Doutor em Direito pela Pucrs, com louvor e distinção, em virtude da tese expressamente recomendada para publicação, Direito fundamental ao desenvolvimento sustentável na Era das mudanças climáticas. Visiting Scholar pela Columbia Law School – Estados Unidos e na Universität Heidelberg – Instituts für deutsches und europäisches Verwaltungsrecht (Alemanha). Estágio Doutoral no Sabin Center for Climate Change Law da Columbia Law School- Estados Unidos, sob a orientação do Professor Michael B. Gerrard. Pesquisador Bolsista Capes, Cnpq. Mestre em Direito pela PUCRS.

Ingo Wolfgang Sarlet**

Gabriel de Jesus Tedesco Wedy***

Resumo

O presente artigo tem por objetivo analisar qual o possível fundamento e conteúdo de um direito dever fundamental ao desenvolvimento sustentável na ordem jurídico-constitucional brasileira, em especial para o efeito de verificar e avaliar, numa perspectiva crítica, como esse direito dever tem sido compreendido e aplicado pela doutrina jurídica e jurisprudência dos Tribunais Superiores no Brasil, destaque para o STF. Tendo em conta o fato de que a construção do que se tem considerado como sendo um direito humano e fundamental ao desenvolvimento sustentável encontra fundamento na normativa internacional e dada a importância, nesse contexto, de um olhar sobre a literatura jurídica estrangeira e do direito internacional, ademais do reconhecimento e desenvolvimento jurisprudencial pelas instâncias judiciais supranacionais e de *leading cases* produzidos por Tribunais de outros Países, tais referenciais serão integrados à análise. Além disso, busca-se contribuir para — na esfera política, jurisdicional e acadêmica — a construção de uma concepção constitucionalmente adequada de um direito fundamental ao desenvolvimento sustentável, enfatizando a sua dupla dimensão subjetiva e objetiva, que, ademais de guardar sintonia com a ordem constitucional brasileira, seja consistente na perspectiva da principiologia e das diretrizes do sistema internacional, em especial no que diz respeito aos pilares da proteção ambiental, governança, desenvolvimento econômico e inclusão social.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Desenvolvimento Sustentável. Dimensão Objetiva e Subjetiva. Proteção do Ambiente.

Abstract

The purpose of this article is to analyze the possible basis and content of a fundamental right and duty to sustainable development in the Brazilian legal-constitutional order, especially for the purpose of verifying and evaluating, from a critical perspective, how this right and duty has been understood and applied by the legal doctrine and jurisprudence of the Superior Courts in Brazil, notably the Brazilian Federal Supreme Court (STF). Taking into

account the fact that the construction of what has been considered a human and fundamental right to sustainable development has its roots in international norms and given the importance in this context of a look at foreign legal literature and international law, as well as the recognition and development of jurisprudence by supranational judicial instances and leading cases produced by Courts of other countries, these references will be integrated into the analysis. Furthermore, what is being sought is to contribute — in the political, jurisdictional and academic spheres — to the construction of a constitutionally adequate conception of a fundamental right to sustainable development which, in addition to being in accordance with the Brazilian constitutional order, is consistent from the perspective of the princiology and guidelines of the international system, especially with regard to the cornerstones of environmental protection, governance, economic development and social inclusion.

Keywords: Fundamental Rights. Sustainable Development. Objective and Subjective Dimension. Environmental Protection.

1 Introdução

Sustentabilidade e desenvolvimento passaram a ser categorias indissociáveis, ademais de constituírem, no plano jurídico, princípios, objetivos e deveres consagrados tanto no direito internacional quanto na seara jurídico-constitucional interna dos Estados. Nesse contexto, discute-se, também, acerca da possibilidade de se reconhecer um direito humano e fundamental a um desenvolvimento sustentável, que já se batizou, inclusive no Brasil, de um *direito ao futuro*¹. Trata-se de controvérsia ainda não sedimentada e pacificada, porquanto ligada a outros desafios, como o do reconhecimento de um direito subjetivo das futuras gerações ou mesmo da atribuição da condição de sujeito de direitos à natureza e não apenas aos animais humanos, como já se sustenta há bem mais tempo.

De outra parte, sabe-se que o simples fato de um tratado internacional ou uma constituição referirem, expressamente, a existência de um direito humano e/ou fundamental não resolve por si só o problema. Dito de outro modo, afirmar a existência de um direito não implica, necessariamente, a possibilidade de sua existência, ao menos na condição de direito subjetivo, ou, pelo menos, de um direito subjetivo equiparável à concepção corrente de direitos fundamentais como direitos subjetivos.

Assim, se pretende, com o presente texto, reconhecer a existência, além de um dever (do Estado e da sociedade), de um direito subjetivo a um desenvolvimento sustentável, apresentar e delinear — em termos gerais — a sua dupla dimensão objetiva e subjetiva, bem como as suas principais manifestações e implicações, de modo especial numa perspectiva constitucionalmente adequada.

Para tanto, necessário o diálogo com outros princípios e direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 (CF), como é o caso dos objetivos enunciados nos Artigos 3º, dos princípios do artigo 4º, do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e da natureza em geral, e do direito (e dever) a um meio ambiente equilibrado e saudável, tal como já reconhecido, inclusive, pelo STF, ademais do arcabouço legislativo nacional e da normativa internacional.

2 Por um Direito Fundamental ao Desenvolvimento Sustentável

A preocupação com o desenvolvimento sustentável vem de longe. A deterioração ambiental foi o principal foco do chamado *Clube de Roma*, na década de 1970. O grupo, liderado por Dennis Meadows, elaborou

¹ Cf., por todos, FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade. Direito ao Futuro*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

um documento de impacto na comunidade internacional chamado *Os limites do crescimento*. Em síntese, a conclusão do documento é de que a taxa de crescimento demográfico, os padrões de consumo e a atividade industrial eram incompatíveis com os recursos naturais. A solução para esse impasse seria a estabilização econômica, populacional e ecológica². O texto gerou grande polêmica, tendo sido atacado pelos defensores do desenvolvimento econômico tradicional, mas foi também defendido por ambientalistas no sentido da busca de um desenvolvimento sustentável e compatível com a proteção do meio ambiente.³

Os sociólogos Dunlap e Liere, por sua vez, realizaram importante estudo em que consta uma visão global emergente, a qual chamaram de novo paradigma ambiental (*New Environmental Paradigm – NEP*). Os elementos mais importantes desse novo paradigma ambiental foram o reconhecimento dos limites do crescimento, a preservação do equilíbrio da natureza e a rejeição da noção antropocêntrica de que a natureza existe, apenas, para o uso humano⁴. A esses elementos, acrescentaram, em posterior estudo, mais dois: a rejeição do excepcionalismo (no sentido de que os homens não são sujeitos a restrições naturais) e o potencial para mudanças ambientais catastróficas ou ecocrises⁵.

Do ponto de vista institucional, é de se recordar que já a Declaração da Assembleia Geral da ONU de 1986 deixou claro que todos os indivíduos possuem o direito a desenvolverem-se (direito ao desenvolvimento humano) e à justa distribuição dos benefícios do desenvolvimento⁶. Além disso, a Declaração já previa os elementos do que se pode hoje designar de uma dupla perspectiva subjetiva e objetiva do direito ao desenvolvimento⁷. Todavia, a despeito do avanço, o ser humano, ainda, é colocado no epicentro do direito ao desenvolvimento, sendo o seu maior beneficiário.⁸

Pode-se afirmar que a concepção de um direito ao desenvolvimento sustentável acabou sendo construída e moldada com base em um conjunto de documentos de projeção internacional, como é o caso da Declaração de Estocolmo (1972), da Estratégia Mundial de Conservação (1980), da Carta Mundial da Natureza (1982) e, finalmente, pelo Relatório Brundtland⁹ (1987), gravitando em torno do conceito de sustentabilidade.¹⁰

A Comissão Brundtland divulgou relatório denominado *Nosso Futuro Comum*¹¹ e conceituou a base do desenvolvimento sustentável como “[...] a capacidade de satisfazer as necessidades do presente, sem comprometer os estoques ambientais para as futuras gerações”.¹² Daí se extraem, de acordo com a lição de Klaus

² MEADOWS, Donella H; MEADOWS, Dennis L.; RANDERS, Jorgen; BEHRENS III, William W. *Limites do crescimento*. São Paulo: Editora Perspectiva AS, 1973.

³ SOUZA, Mônica Teresa Costa. *Direito e desenvolvimento*. Curitiba: Juruá, 2011. p. 142. e GIDDENS, Anthony. *Sociology*. Cambridge: Polity Press, 2006. p. 614.

⁴ DUNLAP, Riley; VAN LIERE, Kent. The new environmental paradigm: a proposed measuring instrument and preliminary results. *Journal of Environmental Education*, *Madison*, v. 9, n. 4, p. 10-19, 1978.

⁵ DUNLAP, Riley et al. Measuring endorsement of the new ecological paradigm: a revised NEP Scale. *Journal of Social Issues*, Washington, v. 56, n. 3, p. 225-442, 2000.

⁶ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento* - Adotada pela Resolução n.º 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-umanos/decl_direito_ao_desenvolvimento.pdf. Acesso em: 18 out 2020. pp.01-02.

⁷ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento* - Adotada pela Resolução n.º 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-umanos/decl_direito_ao_desenvolvimento.pdf. Acesso em: 18 out 2020. p.03.

⁸ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento* - Adotada pela Resolução n.º 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-umanos/decl_direito_ao_desenvolvimento.pdf. Acesso em: 18 out 2020. p.02.

⁹ A Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio da A/RES/38/61, no ano de 1983, constituiu uma Comissão para elaborar um relatório sobre questões atinentes ao meio ambiente (Comissão Mundial sobre Desenvolvimento e Meio Ambiente), incluindo o desenvolvimento sem o comprometimento dos recursos naturais. Essa foi a origem do Relatório Brundtland.

¹⁰ BOSSELMANN, Klaus. *The principle of sustainability: transforming law and governance*. Farnham: Ashgate, 2008. p. 40.

¹¹ Comentando o Relatório Brundtland, Garcia afirma que “o desenvolvimento sustentável se apresenta como a solução capaz de conciliar as dinâmicas econômicas, sociais, ecológicas e como problema, em virtude da complexidade de obter essa conciliação. Dele se diz um princípio normativo sem norma”. GARCIA, Maria da Glória F. P. D. *O lugar do direito na proteção do ambiente*. Coimbra: Almedina, 2007. p. 448.

¹² WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT. *Our common future: brundtland report*. Oxford; New

Bosselmann, três elementos éticos que são essenciais para a ideia de desenvolvimento sustentável: a) a preocupação para com as necessidades das gerações atuais (justiça ou equidade intrageracional); b) a preocupação para com as necessidades das gerações futuras (justiça ou equidade intergeracional), e c) a preocupação com o mundo natural não humano, isto é, de uma justiça/igualdade entre as espécies.¹³

Observa-se, portanto, o desenvolvimento gradual de um discurso que abandona a visão antropocêntrica e se aproxima, ao fim e ao cabo, do ecocentrismo, ou seja, de uma concepção de justiça ecológica abrangente, integrando a vida humana e não humana¹⁴, chegando-se ao reconhecimento inclusive (ainda que ainda em caráter mais embrionário) de direitos dos animais¹⁵ e direitos da natureza, incluindo até mesmo o ambiente abiótico¹⁶.

Tal processo, por sua vez, foi também refletindo e interagindo com a reforma e/ou criação de legislação e mesmo à inserção em textos constitucionais com perfil mais focado numa concepção ecocêntrica, além de encontrar ressonância crescente na doutrina e jurisprudência, tanto em nível nacional quanto na esfera do direito internacional. Nesse contexto, dentre os muitos exemplos que já se poderia invocar, vale referir, pelo seu caráter precoce e inovador, o caso da Nova Zelândia, que ostenta uma das legislações ambientais mais avançadas do mundo em matéria de desenvolvimento sustentável, com uma abordagem ecocêntrica, fornecendo definições holísticas de meio ambiente.¹⁷

Novos códigos ambientais gerais orientados para um desenvolvimento sustentável foram criados, como na Holanda, Escandinávia e Austrália, assim como novas estratégias ao nível das políticas públicas, como se deu no caso de alguns países europeus, na forma dos assim chamados Planos Verdes (Holanda, Suécia e França) ou como Estratégias Nacionais (Reino Unido, Alemanha, entre outros), o que, também, se verificou em outros Continentes como na América do Norte (Canadá e Estados Unidos), na Austrália.¹⁸

Também, na América Latina, tem ocorrido desenvolvimentos importantes, com o reconhecimento de direitos da natureza no plano constitucional (Equador e Bolívia, por ex.) e, a despeito da ausência de previsão constitu-

York: Oxford University Press, 1987. p. 13.

¹³ BOSSELMANN, Klaus. *The principle of sustainability: transforming law and governance*. Farnham: Ashgate, 2008. p. 97-98.

¹⁴ Quando se refere ao ecocentrismo, é impensável olvidar as lições de Thoreau que antecederam em mais de cem anos o Dia da Terra. Em Walden, ele celebra “a doce e benéfica sociedade na natureza”. THOREAU, Henry David. *Walden, or life in the woods and on the duty of civil disobedience*. New York: New American Library, 1962. p. 92-97. E no ensaio Walking, ele argumenta, em tom polêmico para a época, a noção de homem “como parte e parcela da natureza ao invés de membro da sociedade”. THOREAU, Henry David. *Walking*. Red Wing: Cricket House Books, 2010. p. 657-660. Aldo Leopold faz uma reformulação nas intuições ecológicas do pensamento de Thoreau com forte apelo ético. Sua ideia de comunidade biótica incorporou o valor de viver em harmonia com a natureza, contrariamente ao caminho da conquista, do controle e da dominação do meio ambiente. Para Leopold, a conservação é um estado de harmonia entre o homem e a Terra. LEOPOLD, Aldo. *A sand county almanac: with essays on conservation from round river*. New York: Ballantine Books, 1966. p. 240-243. Para Rachel Carson, discípula de Leopold, “o controle da natureza é uma frase concebida na arrogância, nascida na era da biologia e da filosofia de Neanderthal, quando supostamente a natureza existia para a conveniência do homem”. CARSON, Rachel. *Silent spring*. Boston: Houghton Mifflin, 1962. p. 189.

¹⁵ Sobre o tema, v., dentre outros, ARAÚJO, Fernando. *A hora dos direitos dos animais*. Coimbra: Almedina, 2003; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura; WEINGARTNER NETO, Jayme; PETERLE, Selma Rodrigues. *Animais não-humanos e a vedação de crueldade: o STF no rumo de uma jurisprudência intercultural*. Canoas: Editora Unilasalle, 2016.

¹⁶ V., em caráter ilustrativo, ESTUPIÑÁN ACHURY, Liliana; STORINI, Claudia; Rubén MARTÍNEZ DALMAU, Rubén; DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho (ed.) *La naturaleza como sujeto de derechos en el constitucionalismo democrático*. Bogotá: Grupo de Investigación en Estudios Constitucionales y de la Paz – Universidad Libre, 2019.

¹⁷ Na Nova Zelândia, o Environment Act (1986) e o Conservation Act (1987) abordam de modo ecocêntrico e holístico o meio ambiente, e o Resource Management Act (RMA), mais recentemente, adotou uma abordagem ética de administração sustentável dos recursos naturais. Ver: GRUNDY, Kerry James. *Sustainable management: a sustainable ethic*. *Sustainable Development*, New Jersey, v. 5, n. 3, p. 119-229, Dec. 1997.

¹⁸ BOSSELMANN, Klaus. *The principle of sustainability: transforming law and governance*. Farnham: Ashgate, 2008. p. 107.

nal nesse sentido, na jurisprudência, como dão conta, em especial, os casos da Argentina¹⁹, Brasil²⁰ e Colômbia.²¹

No Brasil existem referências ao desenvolvimento no Preâmbulo e nos artigos 3º, 170 e 225 da Constituição Federal de 1988 (CF).²² No caso, trata-se, de acordo com parte da doutrina, de um direito fundamental ao desenvolvimento no sentido estrito e não numa perspectiva ampliada, que inclui o vetor da sustentabilidade. Tal direito encontraria lastro no § 2º do art. 5º da CF, segundo o qual os direitos e as garantias ali expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil faça parte.²³

O art. 3º da CF prevê o desenvolvimento nacional como um dos objetivos fundamentais da República. Esse dispositivo contém princípios constitucionais que vinculam, obrigatoriamente, todos os Poderes, órgãos e agentes estatais. Grau refere “o princípio do desenvolvimento (em sentido estrito) como um princípio constitucional impositivo ou diretriz com caráter constitucionalmente conformador”.²⁴

Os objetivos fundamentais previstos na CF têm como diretriz, ainda que não explicitada no texto do artigo 3º, a criação e garantia dos pressupostos para a efetiva fruição dos direitos fundamentais e, com isso, a proteção e promoção da dignidade da pessoa humana, na sua condição de princípio fundamental estruturante da ordem constitucional brasileira. Além disso, os objetivos arrolados no artigo 3º da CF (que, de resto, não excluem outros constantes em outras partes do texto constitucional) implicam um dever de atuação do poder público, em especial mediante a criação e execução de políticas de Estado destinadas à sua concretização,²⁵ o que, por sua vez, inclui um dever de sustentabilidade, porquanto o desenvolvimento ao qual se refere o texto da CF que não pode mais ser compreendido sem esse elemento, até mesmo pelo fato

¹⁹ Deferimento de recurso de *habeas corpus* a um orangotango pela Sala II da *Cámara Federal de Casación Penal de la República Argentina*, em 18 de dezembro de 2014 cf. SIMON, Farith. La Naturaleza como sujeto de derechos en la Constitución ecuatoriana. In: ESTUPIÑÁN ACHURY, Liliana; STORINI, Claudia; Rubén MARTÍNEZ DALMAU, Rubén; DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho (ed.) *La naturaleza como sujeto de derechos en el constitucionalismo democrático*. Bogotá: Grupo de Investigación en Estudios Constitucionales y de la Paz – Universidad Libre, 2019. p.324.

²⁰ STJ, REsp 1.797.175/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21.03.2019;

²¹ Corte Constitucional colombiana, sentença T-622 de 10 de novembro de 2016 cf. SIMON, Farith. La Naturaleza como sujeto de derechos en la Constitución ecuatoriana. In: ESTUPIÑÁN ACHURY, Liliana; STORINI, Claudia; Rubén MARTÍNEZ DALMAU, Rubén; DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho (ed.) *La naturaleza como sujeto de derechos en el constitucionalismo democrático*. Bogotá: Grupo de Investigación en Estudios Constitucionales y de la Paz – Universidad Libre, 2019. p.323.

²² O direito ao desenvolvimento vem previsto no próprio preâmbulo da Constituição Federal de 1988: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte, para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias [...]”. Segundo Anjos Filho: “Em relação ao regime e aos princípios constitucionalmente albergados, é necessário considerar, inicialmente, que o preâmbulo da Constituição consignou que o Estado Democrático criado pela Assembleia Nacional Constituinte teve como uma de suas finalidades assegurar o desenvolvimento como um dos valores supremos da nossa sociedade. Vale lembrar que embora haja discussão doutrinária sobre a existência de força normativa no preâmbulo, não há maior dissenso quanto ao fato de que o mesmo é um importante vetor da hermenêutica da própria Constituição”. ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. *Direito ao desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 269.

²³ Para Anjos Filho: “Embora o direito ao desenvolvimento não esteja incluído de maneira expressa no Título II da Constituição de 1988, que trata dos direitos e garantias fundamentais, nem tampouco tenha sido explicitamente mencionado em qualquer outro dispositivo constitucional, o regime e os princípios por ela adotados, bem como os tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil é parte, permitem concluir no sentido da sua integração ao direito positivo brasileiro como um direito fundamental”. ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. *Direito ao desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 268-269.

²⁴ GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 238.

²⁵ Como refere Anjos Filho: “Todos esses objetivos fundamentais, portanto, estão estreitamente vinculados à dignidade da pessoa humana, o que, a nosso ver, indica de maneira segura que a noção constitucional de desenvolvimento deve se alinhar à ideia de desenvolvimento humano que serve de alicerce ao direito ao desenvolvimento. Em outras palavras, desenvolvimento nacional não pode ser confundido com o mero crescimento econômico do país. O desenvolvimento, em termos constitucionais, vai além, não podendo ser dissociado da dignidade da pessoa humana nem tampouco dos demais objetivos fundamentais, para cuja realização pode contribuir decisivamente. Tanto é assim que a ordem econômica, pela qual a riqueza é gerada, tem como finalidade constitucional assegurar a todos uma existência digna. Isso tudo conforme os ditames da justiça social e observados, dentre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, da redução das desigualdades regionais e sociais e da busca do pleno emprego”. ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. *Direito ao desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 271-272.

de que o Princípio (e correspondente dever) da Sustentabilidade deve ocupar não mais a função de um princípio setorial da proteção ambiental, mas, sim, de um princípio constitucional implícito geral e estruturante, de toda a ordem jurídica²⁶.

Adotando tal linha de entendimento, também Aragão ressalta a importância do Princípio do Desenvolvimento Sustentável como um princípio estruturante do Direito Europeu do Ambiente, ademais de um princípio fundamental de Direito, advogando a existência de quatro ângulos (facetas) que expressam outras dimensões do princípio, designadamente, as dimensões diacrônica e sincrônica, de um lado, e as dimensões procedimental e material, de outro.²⁷

Diacronicamente, o Princípio do Desenvolvimento Sustentável reflete a ideia de justiça intergeracional, ou seja, a responsabilidade das gerações de hoje para com as gerações futuras, o que se encontra expressamente consignado no Preâmbulo da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia (mas não vale evidentemente apenas para a União Europeia), no sentido de que “o gozo desses direitos implica responsabilidades e deveres tanto para com as outras pessoas individualmente consideradas como para com a comunidade humana e as gerações futuras”.²⁸

Na sua dimensão sincrônica, o Princípio do Desenvolvimento Sustentável traduz a Ideia de Justiça em sentido espacial, ou justiça na relação entre as diferentes regiões, entre indivíduos e entre povos, dentro e fora da Europa, o que se encontra normatizado pelo artigo 21 do Tratado da União Europeia, de acordo com o qual:

[...] a ação da União Europeia na cena internacional objetiva apoiar o desenvolvimento sustentável nos planos econômico, social e ambiental dos países em desenvolvimento, tendo como principal objetivo erradicar a pobreza e contribuir para o desenvolvimento de medidas internacionais para preservar e melhorar a qualidade do ambiente e a gestão sustentável dos recursos naturais à escala mundial, a fim de assegurar um desenvolvimento sustentável (alíneas *d* e *f*).²⁹

Na sua perspectiva procedimental, os princípios da participação e da abertura (artigos 10º e 11º do Tratado da União Europeia) “densificam o princípio do desenvolvimento sustentável” no sentido de que a validade das decisões tomadas atualmente e com repercussões futuras depende do grau da participação cívica e da consideração dos interesses dos cidadãos atuais e futuros³⁰.

Já na sua dimensão material, o Princípio do Desenvolvimento Sustentável comportaria três vertentes: ambiental, social e econômica. A vertente ambiental encontra-se calcada no dever de gerir, de maneira sustentável, a utilização dos recursos naturais e da capacidade de suporte dos ecossistemas, respeitando a sua capacidade de renovação quando renováveis e preservando, sem esgotar, os que não sejam renováveis. A vertente social está ligada à democracia ambiental marcada pela participação do povo nos processos decisórios ambientalmente relevantes. Também está vinculada à justiça ambiental, ou seja, à finalidade de eliminação das situações de injustiça que vitimam os mais frágeis e vulneráveis a sofrer os impactos ambientais e a degradação dos recursos naturais, considerando-se que são sempre os países mais pobres que sofrem com a poluição³¹. É de se agregar neste artigo que em regra são as camadas mais pobres da população que

²⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 13. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 297 ss.

²⁷ ARAGÃO, Alexandra. Direito constitucional do ambiente da União Europeia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 79-82. Sobre o Direito Ambiental Europeu e os seus princípios norteadores, ver: THIEFFRY, Patrick. *Droit européen de l'environnement*. Paris: Éditions Dalloz, 1998.

²⁸ ARAGÃO, Alexandra. Direito constitucional do ambiente da União Europeia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 79-82.

²⁹ ARAGÃO, Alexandra. Direito constitucional do ambiente da União Europeia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 79-82.

³⁰ ARAGÃO, Alexandra. Direito constitucional do ambiente da União Europeia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 79-82.

³¹ O sociólogo Robert Bullard, da UCLA, em 1990, publicou *Dumpint in Dixie: Race, Class, and Environmental Quality*, argumentando que os afro-americanos, os grupos de baixa renda e a classe trabalhadora, tinham sofrido desproporcionalmente as consequências dos danos ambientais e que eram precariamente representados pelos movimentos ambientalistas. BULLARD, Robert D.

mais sofrem com a poluição e, especialmente, com os efeitos das mudanças climáticas causados por fatores antrópicos.³²

A vertente econômica consiste na promoção de atividades econômicas duradouras, baseadas em recursos renováveis, com respeito à capacidade de renovação, e “na total internalização dos custos ambientais e sociais das atividades econômicas ou, quando não for possível, na redistribuição equitativa destes custos”.³³ A jurisprudência europeia tem, nesse cenário, realizado a conciliação das diferentes vertentes do desenvolvimento sustentável.³⁴

Nesse sentido, é o caso de se acompanhar o entendimento de que “a sustentabilidade ambiental do desenvolvimento é uma tarefa diversificada de tipo gestor, em que a comunidade interage com o Estado”,³⁵ porquanto a concretização do objetivo do desenvolvimento sustentável implica (aliás, exige) um diálogo entre os poderes públicos e a sociedade, o que pode ocorrer mediante a realização de audiências públicas, oitivas das partes atingidas e mesmo consultas diretas à população.³⁶

À vista de tudo isso, ressalta-se de modo cristalino que o Princípio da Sustentabilidade, na sua condição de princípio estruturante, possui um caráter multidimensional,³⁷ que, de acordo com a lição de Wolfgang Kahl, assume a condição de um *conceito composto, de natureza complexa, relacional, além de dependente de uma compreensão contextualizada*, a demandar uma compreensão abrangente e carente de integração pelo legislador e órgãos estatais em geral, especialmente no plano da organização e do procedimento,³⁸ informando não apenas a seara ambiental em sentido estrito (ainda que adotado um conceito amplo de ambiente), mas também as esferas econômica e social, designadamente pela função de articulação e coordenação de tais dimensões no âmbito do Estado Democrático Social e Ecológico de Direito.³⁹

De outra parte, considerando-se a viragem de uma concepção antropocêntrica para uma de cunho ecocêntrico, ou, pelo menos — para os que assim preferem —, afinada pelo menos com a ideia de um antropocentrismo mitigado, é preciso enfatizar que conceito de desenvolvimento sustentável, aqui advogado, encontra-se umbilicalmente vinculado ao respeito, proteção e promoção da dignidade da pessoa humana, na sua dimensão ecológica, mas também da dignidade da vida não humana, assim como dos direitos e deveres humanos e fundamentais (nesse caso também da natureza) que lhe são correlatos⁴⁰.

Uma das principais — senão a principal — questões referentes ao desenvolvimento sustentável refere-se a

Dumping in dixie: race, class, and environmental quality. 2. ed. Boulder: Westview Press, 1994. Como referido por Cannon, essa foi uma manifestação do movimento de justiça ambiental que emergiu entre o final dos anos 1970 e o início dos anos 1980, gerando uma crítica igualitária dentro do próprio ambientalismo. CANNON, Jonathan Z. *Environment in the balance: the green movement and the Supreme Court*. Cambridge: Harvard University Press, 2015. p. 18.

³² Sobre o tema, ver: WEDY, Gabriel. *Desenvolvimento sustentável na era das mudanças climáticas: um direito fundamental*. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

³³ ARAGÃO, Alexandra. Direito constitucional do ambiente da União Européia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 79-82.

³⁴ De acordo com Aragão: “[...] Veja-se, a título de exemplo, o caso das Marismas de Santoña (processo n. C-355/90, de 2 de agosto de 1993), o caso Caretta (processo n. 103/00, de 30 de janeiro de 2002) ou o caso da autoestrada de Castro Verde (processo n. C-72/02, de 24 de junho de 2003)”. ARAGÃO, Alexandra. Direito constitucional do ambiente da União Européia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 81.

³⁵ GARCIA, Maria da Glória F. P. D. O lugar do direito na protecção do ambiente. Coimbra: Almedina, 2007. p. 314.

³⁶ Sobre o tema, ver: WEDY, Gabriel. *Desenvolvimento sustentável na era das mudanças climáticas: um direito fundamental*. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

³⁷ Cf. FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade. O direito ao futuro*, Belo Horizonte, Fórum, 2011.

³⁸ KAHN, Wolfgang (Hrsg.). *Nachhaltigkeit als verbundbegriff*. Tübingen, Mohr Siebeck, 2008, com destaque aqui para a contribuição do próprio organizador da obra.

³⁹ Sobre o tema, v., por todos, SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza*. 6. ed. Rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 94-96.

⁴⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza*. 6. ed. Rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 82 ss; SARLET, Ingo. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 13. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p.232.

como sustentabilidade ecológica está relacionada ao meio ambiente e à justiça social, porquanto deve abarcar tanto a preocupação com o desenvolvimento humano das pessoas hoje vivas (equidade intrageracional) quanto as que viverão no futuro (equidade intergeracional), impondo-se um equilíbrio essencial nesse ponto. Não se pode pretender um desenvolvimento sustentável pensando nas gerações futuras e abandonando as presentes, bem como não se pode cometer a irresponsabilidade de satisfazer as necessidades atuais da humanidade esquecendo-se das gerações futuras, sem descurar que, no contexto e perspectiva de uma teia da vida, não se trata (pelo menos, não deveria ser o caso) apenas de uma orientação focada nos interesses e direitos humanos.

Nessa perspectiva, o — forte no princípio/dever e direito da sustentabilidade — o balanceamento (equacionamento) entre as demandas presentes e futuras, não só é imperativo como exige sejam levadas em conta simultaneamente e de modo otimizado as necessidades econômicas, sociais e ambientais.⁴¹ Numa perspectiva holística, é possível afirmar que o conceito de desenvolvimento sustentável sempre envolve (pressupõe e exige) um desenvolvimento ambientalmente responsável e socialmente não excludente.⁴²

Nesse contexto, é possível afirmar que um Estado Democrático, Social e Ecológico de Direito⁴³, não poderá ser jamais um Estado “Mínimo” (que apenas assegura o livre jogo dos atores econômicos e do mercado), mas sim, um Estado regulador da atividade econômica, capaz de dirigi-la e ajustá-la aos valores e princípios constitucionais, objetivando o desenvolvimento humano e social de forma ambientalmente sustentável.⁴⁴

À vista disso, remete-se à lição de Gomes Canotilho, no sentido de que esse Estado Ecológico (o autor usa a terminologia Ambiental) apresenta as seguintes dimensões fundamentais: juridicidade, democracia, sociabilidade e sustentabilidade,⁴⁵ de modo que a qualificação de um Estado como Estado Ambiental (Ecológico) traduz-se em — pelo menos — duas dimensões jurídico-políticas relevantes: (a) a obrigação do Estado, em cooperação com outros Estados e cidadãos ou grupos da sociedade civil, de promover políticas públicas (econômicas, educativas, de ordenamento) pautadas pelas exigências da sustentabilidade ecológica; e (b) o dever de adoção de comportamentos públicos e privados amigos do ambiente, dando expressão concreta à assunção da responsabilidade dos Poderes Públicos perante as gerações futuras,⁴⁶ mas sem descurar da necessária partilha de responsabilidades entre o Estado⁴⁷ e os atores privados na consecução do objetivo constitucional de tutela do ambiente, consoante, aliás, anunciado expressamente no art. 225, *caput*, da CF.

⁴¹ BOSSELMANN, Klaus. *The principle of sustainability: transforming law and governance*. Farnham: Ashgate, 2008. p. 11.

⁴² Bosselmann assevera que “não pode haver prosperidade sem justiça social e não pode haver justiça social sem prosperidade econômica; e ambas devem estar dentro dos limites da sustentabilidade ecológica”. BOSSELMANN, Klaus. *The principle of sustainability: transforming law and governance*. Farnham: Ashgate, 2008. p. 53.

⁴³ Valemo-nos aqui da terminologia adotada e difundida por SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza*. 6. ed. Rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 94 ss.

⁴⁴ Discorrendo sobre um Estado “regulador” Democrático de Direito e vinculando tal modelo ao desenvolvimento sustentável, v. FRANÇA, Phillip Gil. *O controle da administração pública: tutela jurisdicional, regulação econômica e desenvolvimento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. especialmente p. 113 e ss. e 191 e ss.; e, em especial, FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade. Direito ao Futuro*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. especialmente p. 229-280.

⁴⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado de Direito. *Cadernos Democráticos*, Lisboa, n. 7, p. 23, Gradiva, 1998.

⁴⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado de Direito. *Cadernos Democráticos*, Lisboa, n. 7, p. 44, Gradiva, 1998.

⁴⁷ A respeito das mudanças institucionais (por exemplo, o fortalecimento das agências estatais ambientais) e adoção, pelos Estados, de mecanismos legais voltados à proteção ambiental, v. *Relatório Nosso Futuro Comum* (Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento). 2. ed. São Paulo: Editora da Fundação Getulio Vargas, 1991. p. 351 e ss. V. para, ao mesmo tempo, ilustrar o tema da vinculação do Estado a essas responsabilidades e demonstrar uma vinculação do Estado Socioambiental com o reconhecimento do valor inerente a outras formas de vida não humanas, inclusive como forma de proteção contra abusos, a decisão liminar na ADPF 640, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 27.03.2020, que suspendeu em nível nacional todas as decisões administrativas ou judiciais que autorizem o sacrifício de animais silvestres ou domésticos apreendidos em situação de maus-tratos em função de inadequada interpretação de dispositivos da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998). Para mais informações sobre esse tema, remete-se ao tópico “3.5.6 Direitos fundamentais da natureza, em especial a titularidade de direitos por parte dos animais não humanos” em SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 13. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 378 ss.

Aliás, considerando-se que já se sugeriu que a noção contemporânea de Estado, dada a relevância da causa ambiental (e do meio ambiente em si), não mais se estrutura em torno dos três elementos clássicos (Soberania = Poder soberano, Povo e Território), mas, sim, exige a inclusão de um quarto elemento constitutivo, designadamente, um meio ambiente ecologicamente equilibrado⁴⁸ e (poderíamos agregar) sustentável.

Além disso, assumindo a sustentabilidade (na perspectiva multidimensional e integrada já referida) a condição de princípio geral e estruturante da ordem político-jurídica, social e econômica, ademais da agenda ambiental, soa atrativa e convincente à ideia de um Estado Sustentável (*Nachhaltigkeitsstaat*) e de uma Constituição da sustentabilidade (*Nachhaltigkeitsverfassung*), tal como proposto por Wolfgang Kahl⁴⁹.

Tal concepção de Estado e de Constituição, por sua vez, que assume a agenda da sustentabilidade como objetivo e tarefa permanente, somente poderá lograr (ou pelo menos, aspirar seriamente) êxito substancial na consecução e realização dessa pauta, se colocar a proteção e promoção do ambiente no centro das atenções, embora sempre em sinergia com a concretização dos demais princípios e direitos e garantias fundamentais, de todas as dimensões.

Para tanto, devem ser observadas determinadas diretrizes, decodificadas, no plano do direito constitucional positivo e de acordo com a lição de Gomes Canotilho, em três princípios (que, é bom agregar, não constituem um rol taxativo): a) a responsabilidade de longa duração; b) a solidariedade entre gerações; c) o princípio do risco ambiental proporcional.⁵⁰

No que toca ao primeiro, a responsabilidade de longa duração exige, seja numa perspectiva antropocêntrica (sobrevivência com dignidade da vida humana), seja sob a ótica ecocêntrica (sobrevivência de todas as formas de vida centradas no equilíbrio e na estabilidade dos ecossistemas naturais ou transformados), a adoção pelo Estado de medidas de proteção eficazes e o respeito ao princípio de nível de proteção elevado no que concerne à defesa do meio ambiente, destacando-se que tal princípio serve de parâmetro no ordenamento jurídico da União Europeia, não apenas para a tutela do meio ambiente, mas para a proteção da saúde e do emprego⁵¹.

O Princípio da Solidariedade entre Gerações, por sua vez, implica a obrigação das gerações presentes de incluir como medida de ação e de ponderação os interesses das gerações futuras, o que remete à necessidade de levar a sério o princípio e dever de precaução⁵², que, por sua vez, impõe, antecipadamente, a adoção de determinadas medidas aptas a evitar ou, pelo menos, mitigar os possíveis danos, justificando a aplicação de outros princípios, como o da responsabilização e o da utilização das melhores tecnologias disponíveis.⁵³

Ainda segundo Gomes Canotilho, os interesses das presentes e das futuras gerações tornam-se evidentes, segundo Canotilho, em três campos problemáticos:

1. o campo das alterações irreversíveis dos ecossistemas terrestres em consequência dos efeitos cumulativos das atividades humanas (quer no plano espacial, quer no plano temporal);
2. o campo do esgotamento dos recursos, derivado de um aproveitamento não racional e da indiferença

⁴⁸ KLOEPFER, Michael. A caminho do Estado Ambiental? A transformação do sistema político e econômico da República Federal da Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica. In: SARLET, Ingo W. (org.). *Estado Socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 39-72.

⁴⁹ KAHL, Wolfgang. *Nachhaltigkeitsverfassung*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2018.

⁵⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional ambiental português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 81.

⁵¹ Sobre o tema, ver: WEDY, Gabriel. *Desenvolvimento sustentável na era das mudanças climáticas: um direito fundamental*. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

⁵² Sobre o tema, ver: WEDY, Gabriel. *O princípio constitucional da precaução: como instrumento de tutela do meio ambiente e da saúde pública (de acordo com o direito das mudanças climáticas e dos desastres)*. 3. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2020.

⁵³ CANOTILHO, José Joaquim. Direito constitucional ambiental português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 30.

relativamente à capacidade de renovação e da estabilidade ecológica;

3. o campo dos riscos duradouros.⁵⁴

Ainda segundo Gomes Canotilho, o terceiro princípio, do risco ambiental proporcional, encontra-se associado a outros três princípios jurídico-constitucionais: o Princípio da Proporcionalidade dos Riscos, o Princípio da Proteção Dinâmica do Meio Ambiente e o Princípio da Obrigatoriedade da Precaução; para o autor, o Princípio da Proporcionalidade dos Riscos poderia ser, assim, formulado: “[...] a probabilidade da ocorrência de acontecimentos ou resultados danosos é tanto mais real quanto mais graves forem as espécies de danos e os resultados danosos que estão em jogo”.⁵⁵

O Princípio da Proteção Dinâmica do Direito ao Ambiente (e de todos direitos fundamentais) ocorre segundo a evolução e o progresso dos conhecimentos da técnica e da segurança. Somente seriam aceitáveis, sob uma visão constitucional, os riscos de agressão ao meio ambiente (ou a outro direito fundamental) que não pudessem ser previstos consoante os critérios de segurança probabilística atuais⁵⁶.

Já o terceiro princípio, o Princípio da Obrigatoriedade da Precaução impõe que a falta de certeza científica não exime o Estado do dever de adotar medidas de proteção ambiental e ecológica, reforçando os níveis de precaução e prevenção contra danos ambientais, destacando-se, contudo, o reconhecimento de que é impossível atingir “o risco zero” em matéria ambiental. Além disso, a obrigatoriedade da precaução é densificada mediante regras das mais diversas, como é o caso, a criação/reconhecimento de novos modelos probatórios, a inversão do ônus da prova, as conferências de consenso e os *standards* de fiabilidade probatória.⁵⁷

À vista de todo o exposto e cientes de que os aspectos abordados de longe não esgotam as múltiplas dimensões e expressões do Princípio do Desenvolvimento Sustentável, já é possível reconhecer a existência — aderindo-se aqui aos que já vem sustentando tal tese⁵⁸ — de um direito humano e fundamental ao desenvolvimento sustentável, compreendido aqui como um direito em sentido amplo, que possui, como é o caso dos direitos fundamentais em geral, tanto uma dimensão subjetiva quanto uma dimensão objetiva, decodificando-se em um conjunto de posições subjetivas (direitos subjetivos) e deveres objetivos (deveres de proteção estatais e deveres fundamentais das pessoas).

A concepção de que os direitos fundamentais possuem uma dimensão dúplice foi desenvolvida, substancialmente, na doutrina e jurisprudência constitucional alemã do Segundo Pós-Guerra, significando, em síntese, que tais direitos operam, simultaneamente, como “direitos subjetivos” e como “elementos fundamentais da ordem objetiva da coletividade”.⁵⁹ Explicitando o ponto, Gomes Canotilho caracteriza a perspectiva subjetiva “quando se refere ao significado ou relevância da norma consagrada de um direito fundamental para o indivíduo, para os seus interesses, para a sua situação de vida, para a sua liberdade”,⁶⁰ ao passo que,

⁵⁴ CANOTILHO, José Joaquim. Direito constitucional ambiental português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 30.

⁵⁵ CANOTILHO, José Joaquim. Direito constitucional ambiental português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 32.

⁵⁶ CANOTILHO, José Joaquim. Direito constitucional ambiental português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 32.

⁵⁷ CANOTILHO, José Joaquim. Direito constitucional ambiental português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 23-33.

⁵⁸ V., nesse sentido, dentre tantos: WEDY, Gabriel. *O princípio constitucional da precaução: como instrumento de tutela do meio ambiente e da saúde pública* (de acordo com o direito das mudanças climáticas e dos desastres). 3. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2020.

⁵⁹ HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha* (Tradução da 20.ed. alemã). Porto Alegre: SAFE, 1998. p. 228-244.

⁶⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002. p. 1242.

na sua perspectiva objetiva, se tem em vista o significado dos direitos fundamentais para toda a coletividade, para o interesse público, em suma, para a vida comunitária”.⁶¹

É nesse sentido que, doravante, serão tecidas algumas considerações sobre a dupla dimensão (perspectiva) subjetiva e objetiva do direito fundamental a um desenvolvimento sustentável, iniciando-se pela primeira.

3 O direito fundamental a um desenvolvimento sustentável na sua dupla dimensão subjetiva e objetiva

O reconhecimento da perspectiva subjetiva do direito fundamental ao meio ambiente não enfrenta maiores resistências doutrinárias no cenário brasileiro, não obstante algumas vozes dissonantes. O fundamento para tal reconhecimento pode ser extraído diretamente do teor literal do *caput* do art. 225 da CF, de acordo com o qual “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”.

Nesse contexto, de acordo com lição de Gomes Canotilho, “só o reconhecimento de um direito subjetivo ao ambiente permitirá, em termos jurídico-constitucionais, recortar o ambiente como bem jurídico autônomo não dissolvido na proteção de outros bens jurídicos constitucionalmente relevantes”⁶². Além disso, — segundo Pereira da Silva — a consideração do direito à proteção ambiental como um direito subjetivo, em rigor, um conjunto de posições jurídico-subjetivas, significa que os particulares (e mesmo o Estado) possam fazer valer essas suas posições jurídicas em face do poder público e daquele que degrada o ambiente, estabelecendo-se uma relação jurídica multilateral entre a Administração, o poluidor e o privado que é lesado no seu direito fundamental.⁶³ Ainda conforme o autor, há diferença entre a tutela objetiva do bem ambiental e a sua proteção jurídica subjetiva, decorrente da existência de um “domínio individual constitucionalmente protegido de fruição ambiental”, que protege o seu titular de agressões ilegais provenientes de entidades públicas (e privadas).⁶⁴

A ideia subjacente ao conceito de direito subjetivo está, portanto, vinculada à possibilidade, assegurada pela ordem jurídica, do titular de um direito fundamental de “impor judicialmente seus interesses juridicamente tutelados perante o destinatário (obrigado)”, o que caracteriza uma relação trilateral formada entre titular do direito, objeto e destinatário do direito.⁶⁵

A exigibilidade, inclusive e especialmente pela via judiciária, é, portanto, elemento essencial atrelado à dimensão subjetiva dos direitos fundamentais, o que não quer dizer que a noção de direito subjetivo se restrinja à apenas uma forma de manifestação. Pelo contrário, como já antecipado no capítulo anterior, cada direito fundamental, compreendido na sua perspectiva subjetiva, em sentido amplo, se decompõe em um conjunto maior ou menor de posições subjetivas que se distinguem especialmente quanto ao seu objeto, podendo, outro sim, ter uma exigibilidade mais ou menos intensa, a depender do caso.⁶⁶

É nesse sentido que se assume como mais adequado do ponto de vista da dupla dimensionalidade dos direitos fundamentais e sua compatibilidade substancial com o direito constitucional positivo brasileiro, uma

⁶¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002. p. 1242.

⁶² CANOTILHO, José Joaquim. Direito constitucional ambiental português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 23-33.

⁶³ PEREIRA DA SILVA, Vasco. *Verde cor de direito: lições de direito do ambiente*. Coimbra: Almedina, 2002. p.104.

⁶⁴ PEREIRA DA SILVA, Vasco. *Verde cor de direito: lições de direito do ambiente*. Coimbra: Almedina, 2002. p. 95.

⁶⁵ SARLET, Ingo. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 13. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

⁶⁶ Cf., por todos, SARLET, Ingo. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 13. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 116.

classificação das posições subjetivas associadas também e especialmente com um direito a um desenvolvimento sustentável, em dois grandes grupos, os direitos subjetivos de caráter negativo (direitos de defesa) e os direitos de natureza positiva (direitos a prestações). No primeiro caso, cuida-se de posições subjetivas cujo objeto (aquilo que se busca seja reconhecido e imposto judicialmente) consiste na abstenção por parte do destinatário (polo passivo da relação trilateral) de intervenção no âmbito de proteção do direito fundamental, ao passo que, no caso dos direitos a prestações, o objeto consiste na imposição de obrigações de natureza positiva, desdobrando-se, por sua vez, em dois subgrupos, designadamente os direitos subjetivos a prestações fáticas e direitos a prestações normativas⁶⁷.

Resulta evidente que qualquer direito fundamental, ainda mais em se tratando de um direito tão transversal e multidimensional quanto o direito ao desenvolvimento sustentável, se situa num contexto marcado pela coexistência de outros direitos e interesses constitucionalmente reconhecidos e protegidos, existindo, inclusive, situações nas quais entram em choque manifestações objetivas e subjetivas de um mesmo direito, como entre o pilar econômico e ambiental ou entre este e o social, e assim por diante.

É nesse contexto — mas não só — que assume relevo a assim chamada dimensão ou perspectiva objetiva dos direitos fundamentais.

Na sua dimensão objetiva e na esteira dos desenvolvimentos operados no âmbito do direito constitucional alemão, os direitos fundamentais constituem:

[...] função axiologicamente vinculada, demonstrando que o exercício dos direitos subjetivos individuais está condicionado, de certa forma, ao seu reconhecimento pela comunidade na qual se encontra inserido e da qual não pode ser dissociado, podendo falar-se, nesse contexto, de uma responsabilidade comunitária dos indivíduos.⁶⁸

Nesse contexto, para Gomes Canotilho “[...] uma norma vincula um sujeito em termos objectivos quando fundamenta deveres que não estão relacionados com qualquer titular concreto.”⁶⁹ A partir da dimensão objetiva foram reconhecidas outras funções dos direitos fundamentais, vinculando todos os atores estatais, que legitimam e mesmo exigem controle das ações e omissões do poder público no que diz ao seu dever de proteção dos direitos fundamentais, sem que esteja em causa, diretamente, a satisfação de um direito subjetivo, como ocorre, aliás, em relação ao controle concentrado e abstrato de constitucionalidade.

Foi, portanto, superada a concepção de que os direitos fundamentais seriam apenas garantias negativas, porquanto, mediante o reconhecimento de uma dimensão objetiva, foram adicionados efeitos jurídicos autônomos, que, em síntese, consistem, basicamente, em três funções: a) um dever de interpretação de toda a ordem jurídica em conformidade com os direitos fundamentais e os valores que expressam e traduzem; b) a vinculação de todos os atores estatais, isenta de lacunas, a deveres expressos e mesmo implícitos de proteção dos direitos fundamentais, resultando num dever de atuação destinada a assegurar aos direitos níveis suficientes de efetividade; c) o dever, vinculado aos deveres de proteção, de criar e garantir organizações e procedimentos adequados ao cumprimento dos deveres de proteção, assim como o de assegurar a participação (e controle) da cidadania na esfera organizacional e procedimental⁷⁰.

O reconhecimento da perspectiva objetiva dos direitos fundamentais, contudo, como já referido, não afasta a sua dimensão subjetiva, mas a complementa e reforça, implicando, de outra parte, uma ampliação do próprio leque de posições subjetivas associadas a cada direito.

No caso do direito fundamental a um meio ambiente equilibrado, o que pode (e deve) ser estendido ao

⁶⁷ Cf. por todos, ALEXY, Robert. *Theorie der Grundrechte*. 2. ed. Frankfurt a.M: Suhrkamp, 1994. p. 403.

⁶⁸ SARLET, Ingo. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 13. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 151-152.

⁶⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002. p. 1238.

⁷⁰ SARLET, Ingo. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 13. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p.151 ss.

direito a um desenvolvimento sustentável, isso significa, como novamente expõe Gomes Canotilho, que, paralelamente a um “direito ao ambiente”, situa-se um “direito à proteção do ambiente”, expressando-se nos deveres atribuídos ao ente estatal de: a) combater os perigos (concretos) incidentes sobre o ambiente, a fim de garantir e proteger outros direitos fundamentais imbricados com o ambiente (direito à vida, à integridade física, à saúde etc.); b) proteger os cidadãos (particulares) de agressões ao ambiente e qualidade de vida perpetradas por outros cidadãos (particulares).⁷¹ Na mesma perspectiva, Ferreira Mendes destaca que o dever de proteção do Estado toma a forma de dever de evitar riscos, autorizando o Poder Público a atuar em defesa do cidadão mediante a adoção de medidas de proteção ou de prevenção, especialmente em relação ao desenvolvimento técnico ou tecnológico⁷².

Embora o modo de o Estado levar a efeito os seus deveres de proteção não esteja, em regra, estabelecido de modo detalhado numa constituição, de tal sorte que os órgãos estatais dispõe de ampla margem de conformação e discricção, existem diversos instrumentos para tanto, como é o caso da criminalização de condutas que violam o meio ambiente (normas de direito penal), pelo recurso ao direito administrativo sancionatório e à responsabilidade civil do Estado e dos particulares, atos administrativos, atividade regulatória, mecanismos processuais, dentre outros que poderiam ser colacionados neste artigo.⁷³

Para além disso, cabe ao Estado a criação e execução de políticas públicas, como ocorre com a elaboração e aperfeiçoamento da legislação protetiva do ambiente, especialmente no tocante à concretização das exigências de um desenvolvimento sustentável, mas também mediante a adoção de medidas de controle e fiscalização de ações poluidoras do ambiente, criação de unidades de conservação, criação e estruturação de órgãos públicos destinados à proteção do ambiente e até mesmo campanhas públicas de educação e conscientização⁷⁴.

No caso da CF, além da existência de um dever geral de proteção do Estado para com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável, sempre em sinergia com um direito fundamental ao desenvolvimento sustentável, está prevista, em especial no § 1º do artigo 225, uma série de medidas protetivas mais delineadas, que não compõe uma lista fechada, mas assumem caráter meramente exemplificativo⁷⁵, estando aberto a outros deveres necessários a uma tutela abrangente e integral do ambiente, especialmente em razão do surgimento permanente de novos riscos e ameaças à Natureza provocadas pelo avanço da técnica, como é o caso, por exemplo, do aquecimento global⁷⁶.

Restringindo-nos aqui às medidas direta e expressamente atribuídas ao Estado no referido dispositivo constitucional, encontram-se as que seguem: I) preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II) preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III) definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente por meio de lei vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV) exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, ao qual se dará publicidade; V) controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI) promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação

⁷¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. “O direito ao ambiente como direito subjetivo”. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudos sobre direitos fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004. p. 188.

⁷² MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 12.

⁷³ ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. 2. ed. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2007. p. 398.

⁷⁴ Cf. SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Curso de direito ambiental*. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 246-247.

⁷⁵ Também no sentido de conferir ao dispositivo do art. 225, § 1º, natureza meramente exemplificativa, e não *numerus clausus*, v. BARROSO, Luís Roberto. “Proteção do meio ambiente na Constituição brasileira”. *Revista Trimestral de Direito Público*, São Paulo, n. 2, p. 68, 1993.

⁷⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Curso de direito ambiental*. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 253.

do meio ambiente; e VII) proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade⁷⁷.

A tais deveres específicos, pode ser acrescido o quadro traçado por Gavião Filho no tocante a um modelo de atuação (negativa e positiva) do Estado: a) recusa da estatização, no sentido de que a tutela do ambiente é uma função de todos, e não apenas do Estado; b) a insuficiência da visão liberal no sentido de que o Estado não se resume a um mero Estado de polícia, confiante na obtenção da ordem jurídica ambiental pelo livre jogo de forças contrapostas; c) a abertura ambiental no sentido de que os indivíduos possam obter do Poder Público todas as informações sobre o ambiente; d) a participação dos indivíduos nas questões relativas à defesa e proteção do ambiente, notadamente no âmbito dos procedimentos administrativos que tratam das questões ambientais; e) o associacionismo ambiental no sentido de que a sociedade, regularmente organizada, possa valer-se dos instrumentos da democracia para exercer pressão sobre o legislador e o administrador em relação às questões ambientais, inclusive por intermédio de ações para a preservação e reparação de ações ou omissões estatais ou privadas lesivas ao ambiente.⁷⁸

Embora o dever geral de proteção do Estado e os deveres específicos, expressa e/ou implicitamente impostos pela CF acima colacionados, tenha sido substancialmente desenvolvido para a proteção do meio ambiente, não restam dúvidas de que ao mesmo tempo e sem prejuízo de outros deveres e medidas, tanto extraídas da CF quanto do bloco de constitucionalidade (contemplando, dentre outros, os tratados de direitos humanos gerais e os dedicados à proteção do ambiente), mas também da legislação infraconstitucional e da jurisprudência, servem também a salvaguarda — proteção e promoção — do direito ao desenvolvimento sustentável, eis que indissociável da pauta da proteção do ambiente, que, por sua vez, assim como se dá com o desenvolvimento sustentável, não pode ser compreendida senão em conjunto com os demais eixos da sustentabilidade, designadamente o social, econômico e político.

Outro desdobramento da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, diretamente associado aos deveres de proteção, diz respeito ao fato de que um dos meios mais eficazes de dar concretude aos deveres consiste na criação e constituição de órgãos, organizações (ou instituições) estatais (ou mesmo não estatais) e de procedimentos adequados para tanto, o que, além disso, permite, com base no conteúdo das normas de direitos fundamentais, que se extraiam consequências para a aplicação e interpretação das normas procedimentais, mas também para uma formatação do direito organizacional e procedimental que auxilie a efetivação da proteção aos direitos fundamentais.⁷⁹

Também não existe um elenco previamente estabelecido e fechado de possibilidades, das quais, inclusive, algumas já foram supracitadas. Além disso, merece destaque que, uma vez criados e estruturados determinados órgãos e procedimentos e comprovada a efetividade de sua atuação protetiva, estes estarão protegidos, do ponto de vista jusfundamental, em relação a medidas que os venham eliminar ou esvaziar. Portanto, aqui também é possível o controle judicial e a declaração da ilegitimidade constitucional de eventuais retrocessos.

Apenas para ilustrar o ponto com um exemplo singelo, não nos parece possível sequer imaginar que seja possível extinguir a ação civil pública sem a sua substituição por outro instrumento similar e igualmente eficaz, sem que com isso se estivesse a violar, frontalmente, os deveres de proteção estatal para com o ambiente e outros bens jurídicos tutelados pela referida ação constitucional. O mesmo pode ser afirmado em relação à eventual tentativa de extinção do CONAMA ou de erosão de seu poder regulatório e de sua autonomia e independência.

Outro aspecto crucial a ser lembrado e reenfatizado refere-se ao fato de que os deveres de proteção vinculam todos os atores estatais (Legislativo, Executivo e Judiciário), sempre no âmbito e na medida de

⁷⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Curso de direito ambiental*. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 252-253.

⁷⁸ GAVIÃO FILHO, Anízio Pires. *Direito fundamental ao ambiente*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 24-25.

⁷⁹ SARLET, Ingo. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 13. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 164-165.

suas competências e atribuições, proibindo, categoricamente, tanto a omissão na sua concretização quanto a tomada de medidas insuficientes, no sentido de inadequadas e ineficazes para dar conta da realização de tais deveres. É justamente nesse sentido que assume relevo a categoria usualmente designada de proibição de proteção insuficiente, que, embora também oriunda do constitucionalismo germânico, encontra-se largamente recepcionada pela doutrina brasileira e pela jurisprudência do STF inclusive em matéria ambiental e associada ao princípio e dever de sustentabilidade⁸⁰.

De modo sumário, e para fechar este segmento do texto, a proibição de proteção insuficiente corresponde a uma espécie de dupla face do Princípio da Proporcionalidade, no sentido de que este não apenas exige (embora seja esta a sua função originária e principal) que toda e qualquer intervenção restritiva no âmbito de proteção dos direitos fundamentais esteja de acordo com os seus critérios (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, em suma, a proibição de um excesso de intervenção), mas também serve de parâmetro para o controle judicial da legitimidade constitucional de omissões e ações do Estado em relação à realização de seus deveres de proteção⁸¹.

Finalmente, é de se referir (de modo a não deixar a impressão de ignorância relativamente ao ponto) que a dimensão objetiva dos direitos fundamentais, portanto, também de um direito fundamental a um desenvolvimento sustentável, guarda estreita relação com o reconhecimento de deveres fundamentais, que, diferentemente dos deveres de proteção do Estado, são atribuídos, expressa ou implicitamente, de modo conexo ou autônomo em relação aos direitos, aos particulares, seja numa perspectiva individual, seja numa dimensão coletiva (transindividual).

Cuida-se, contudo, de tema que não poderá ser desenvolvido neste artigo, seja pelo foco do presente texto, seja em virtude de sua complexidade, que recomenda um enfrentamento mais detido em outra oportunidade.

4 Considerações finais

Apesar de não expressamente previsto como tal, a CF, na perspectiva de uma compreensão sistemática consagra um direito fundamental (ademais de dever) implícito a um desenvolvimento sustentável (Preâmbulo e arts. 1º, inc. III; 3º, inc. II; 5º, § 2º; 170; 225), ademais de se tratar de um princípio previsto em Tratados e Convenções Internacionais, por sua vez integradas à ordem jurídica brasileira.

Além disso, é de se recuperar o fato de que, a exemplo dos demais direitos fundamentais, o direito a um desenvolvimento sustentável apresenta uma dupla dimensão subjetiva e objetiva.

De acordo com a primeira, o direito ao desenvolvimento sustentável pode ser invocado, na condição de um direito subjetivo em sentido amplo (decodificado em diversas posições subjetivas de natureza negativa e positiva), por pessoas naturais, pessoas jurídicas, Estado e Organizações Internacionais, ademais de entes despersonalizados, em face de pessoas naturais, jurídicas, Estados e Organizações Internacionais, na condição de destinatários (sujeitos passivos).

No âmbito de sua perspectiva objetiva, por sua vez, o direito ao desenvolvimento sustentável implica, para todos os órgãos estatais, um dever vincutivo de proteção geral, ademais de deveres de proteção específicos, que devem ser concretizados mediante um conjunto de ações de natureza diferenciada (incluindo a proteção penal, responsabilidade civil, direito sancionatório, poder de polícia, organização e procedimento,

⁸⁰ STF, ADI 4.988/TO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 19.09.2018; STF, ADI 4.901/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 28.02.2018.

⁸¹ Sobre o tema, v. por todos, SARLET, Ingo. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 13. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p.416.

entre outros), mas dotadas da necessária eficácia e efetividade, pena de violação do princípio da proibição de proteção insuficiente, acionando, em tal caso, os mecanismos corretivos e sancionatórios correspondentes.

De especial relevância é o fato de que o direito ao desenvolvimento sustentável pressupõe e implica o respeito, proteção e promoção conjunta e harmônica da dignidade da pessoa humana e da vida e natureza não humanas, no sentido de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, ademais de um desenvolvimento e progresso econômico e social que os sustente e assegure, tudo no contexto de uma boa governança.⁸²

Em suma, é possível afirmar que um desenvolvimento que não respeite e assegure tais premissas não é sustentável, devendo se dar, contudo, no âmbito e com o devido respeito às diretrizes de um Estado Democrático Social e Ecológico de Direito, que exige uma perspectiva de atuação holística e que coordene e coloque em uma relação de equilíbrio possível tanto a satisfação das necessidades e valores basilares do ser humano, quanto os da vida não humana e da natureza como um todo.⁸³

Muito embora se saiba (para não transmitir uma postura ingênua e mesmo inocente) das extremas dificuldades de toda natureza (social, econômica, política, cultural etc.) para a concretização em termos satisfatórios e globais do direito ao desenvolvimento sustentável, podemos acompanhar as vozes que já denunciam que, se essa missão não for levada a sério e priorizada, nada assegura que venhamos a ter um futuro que se possa considerar digno de ser vivido.

⁸² Importante lembrar que Jeffrey Sachs elenca como pilares do desenvolvimento sustentável, além da inclusão social, da tutela ambiental e do desenvolvimento econômico, também a boa-governança SACHS, Jeffrey. *The Age of Sustainable Development*. New York: Columbia University Press, 2015. p. 14 o que parece essencial para a concretização do desenvolvimento com sustentabilidade a fim de atender perspectivas intrageracionais e intergeracionais. Aliás, esse novo conceito de desenvolvimento sustentável, devidamente ampliado, resta estampado na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas. São os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável: 1. Erradicação da pobreza – acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares; 2. Fome zero e agricultura sustentável – acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável; 3. Saúde e bem-estar – assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades; 4. Educação de qualidade – assegurar a educação inclusiva, e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos; 5. Igualdade de gênero – alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas; 6. Água limpa e saneamento – garantir disponibilidade e manejo sustentável da água e saneamento para todos; 7. Energia limpa e acessível – garantir acesso à energia barata, confiável, sustentável e renovável para todos; 8. Trabalho de decente e crescimento econômico – promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos; 9. Inovação infraestrutura – construir infraestrutura resiliente, promover a industrialização inclusiva e sustentável, e fomentar a inovação; 10. Redução das desigualdades – reduzir as desigualdades dentro dos países e entre eles; 11. Cidades e comunidades sustentáveis – tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis; 12. Consumo e produção responsáveis – assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis; 13. Ação contra a mudança global do clima – tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos; 14. Vida na água – conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares, e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável; 15. Vida terrestre – proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da Terra e deter a perda da biodiversidade; 16. Paz, justiça e instituições eficazes – promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis; 17. Parcerias e meios de implementação – fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável; UNITED NATIONS. *Sustainable Development Goals*. Disponível em: <https://www.un.org/sustainabledevelopment/>. Acesso em: 10 jul. 2020. Aliás, o recém publicado *Relatório 2020 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas* deixa claro que o mundo está progredindo, todavia de modo inconstante e insatisfatório, para alcançar os 17 ODS previstos na Agenda 2030. Embora se constate uma evolução em alguns índices como saúde materna e infantil, no acesso à energia elétrica e um maior empoderamento da mulher, de outro lado, houve um alarmante aumento na insegurança alimentar, na deterioração do meio ambiente natural (evolução das poluições, dos desmatamentos e das queimadas) e no crescimento das persistentes e generalizadas desigualdades. UNITED NATIONS. *Sustainable Development Goals Report 2020*. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/publications/publication/sustainable-development-goals-report-2020>. Acesso em: 10 jul. 2020.

⁸³ Importante grifar que em todas as eras de globalização, para que estas ocorressem, a tecnologia, a geografia e as instituições tiveram um papel essencial de acordo com Jeffrey Sachs. Neste sentido, ver: SACHS, Jeffrey. *The Ages of Globalization: Geography, Technology and Institutions*. New York: Columbia University Press, 2020.

Referências

- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- ALEXY, Robert. *Theorie der Grundrechte*. 2. ed. Frankfurt a.M: Suhrkamp, 1994.
- ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. *Direito ao desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- ARAGÃO, Alexandra. Direito constitucional do ambiente da União Européia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- ARAÚJO, Fernando. *A hora dos direitos dos animais*. Coimbra: Almedina, 2003.
- ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento - Adotada pela Revolução n.º 41/128 da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986*. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-umanos/decl_direito_ao_desenvolvimento.pdf. Acesso em: 18 out. 2020.
- BARROSO, Luís Roberto. “Proteção do meio ambiente na Constituição brasileira”. *Revista Trimestral de Direito Público*, São Paulo, n. 2, 1993.
- BOSELTMANN, Klaus. *The Principle of Sustainability: transforming law and governance*. Farnham: Ashgate, 2008.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso: 18 out. 2020.
- BULLARD, Robert D. *Dumping in Dixie: Race, Class, and Environmental Quality*. 2nd ed. Boulder: Westview Press, 1994.
- CANNON, Jonathan Z. *Environment in the Balance: the Green Movement and the Supreme Court*. Cambridge: Harvard University Press, 2015.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado de Direito. *Cadernos Democráticos*, Lisboa, Gradiva, n. 71998.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CANOTILHO, José Joaquim. Direito constitucional ambiental português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CARSON, Rachel. *Silent Spring*. Boston: Houghton Mifflin, 1962.
- DUNLAP, Riley; VAN LIERE, Kent. The New Environmental Paradigm: a Proposed Measuring Instrument and Preliminary Results. *Journal of Environmental Education*, Madison, v. 9, n. 4, p. 10-19, 1978.
- ESTUPIÑÁN ACHURY, Liliana; STORINI, Claudia; Rubén MARTÍNEZ DALMAU, Rubén; DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho (ed.) *La naturaleza como sujeto de derechos en el constitucionalismo democrático*. Bogotá: Grupo de Investigación en Estudios Constitucionales y de la Paz – Universidad Libre, 2019.
- FRANÇA, Phillip Gil. *O controle da administração pública: tutela jurisdicional, regulação econômica e desenvolvimento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade. Direito ao Futuro*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.
- GARCIA, Maria da Glória F. P. D. *O lugar do direito na proteção do ambiente*. Coimbra: Almedina, 2007.

- GAVIÃO FILHO, Anízio Pires. *Direito fundamental ao ambiente*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- GIDDENS, Anthony. *Sociology*. Cambridge: Polity Press, 2006.
- GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.
- GRUNDY, Kerry James. Sustainable management: a sustainable ethic. *Sustainable Development*, New Jersey, v. 5, n. 3, p. 119-229, Dec. 1997.
- HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha* (Tradução da 20.ed. alemã). Porto Alegre: SAFE, 1998.
- KAHL, Wolfgang (Hrsg.). *Nachhaltigkeit als verbundbegriff*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2008.
- KLOEPFER, Michael. A caminho do Estado Ambiental? A transformação do sistema político e econômico da República Federal da Alemanha através da proteção ambiental especialmente desde a perspectiva da ciência jurídica. In: SARLET, Ingo W. (org.). *Estado Socioambiental e direitos fundamentais*. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2010.
- LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- LEOPOLD, Aldo. *A Sand County Almanac: With Essays on Conservation Form Round River*. New York: Ballantine Books, 1966.
- MEADOWS, Donella H; MEADOWS, Dennis L.; RANDERS, Jorgen; BEHRENS III, William W. *Limites do crescimento*. São Paulo: Editora Perspectiva AS, 1973.
- MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura; WEINGARTNER NETO, Jayme; PETERLE, Selma Rodrigues. *Animais não-humanos e a vedação de crueldade: o STF no rumo de uma jurisprudência intercultural*. Canoas: Editora Unilasalle, 2016.
- MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- PEREIRA DA SILVA, Vasco. *Verde cor de direito: lições de direito do ambiente*. Coimbra: Almedina, 2002.
- RELATÓRIO NOSSO FUTURO COMUM (Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento). 2. ed. São Paulo: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.
- SACHS, Jeffrey. *The Age of Sustainable Development*. New York: Columbia University Press, 2015.
- SACHS, Jeffrey. *The Ages of Globalization: Geography, Technology and Institutions*. New York: Columbia University Press, 2020.
- SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza*. 6. ed. Rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Curso de direito ambiental*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 13. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2020.
- SARLET, Ingo. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 13. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.
- SIMON, Farith. La Naturaleza como sujeto de derechos en la Constitución ecuatoriana. In: ESTUPIÑÁN ACHURY, Liliana; STORINI, Claudia; Rubén MARTÍNEZ DALMAU, Rubén; DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho (ed.) *La naturaleza como sujeto de derechos en el constitucionalismo democrático*. Bogotá: Grupo de

- Investigacion en Estudios Constitucionales y de la Paz – Universidad Libre, 2019
- SOUZA, Mônica Teresa Costa. *Direito e desenvolvimento*. Curitiba: Juruá, 2011.
- THIEFFRY, Patrick. *Droit Européen de L'Environnement*. Paris: Éditions Dalloz, 1998.
- THOREAU, Henry David. *Walden, or Life in the Woods and on the Duty of Civil Disobedience*. New York: New American Library, 1962.
- THOREAU, Henry David. *Walden, or life in the woods and on the duty of civil disobedience*. New York: New American Library, 1962.
- THOREAU, Henry David. *Walking*. Red Wing: Cricket House Books, 2010.
- UNITED NATIONS. *Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment*. 1972. Disponível em: <http://www.unep.org/Documents.Multilingual/Default.asp?documentid=97&articleid=1503>. Acesso em: 01 jul. 2015.
- UNITED NATIONS. *Rio Declaration on Environment and Development*. Rio de Janeiro, 1972. Disponível em: <http://www.unep.org/Documents.multilingual/Default.asp?DocumentID=78&ArticleID=1163>. Acesso em: 01 jul. 2015.
- UNITED NATIONS. *Sustainable Development Goals Report 2020*. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/publications/publication/sustainable-development-goals-report-2020>. Acesso em: 10 jul. 2020
- UNITED NATIONS. *Sustainable Development Goals*. Disponível em: <https://www.un.org/sustainabledevelopment/>. Acesso em: 10 jul. 2020.
- WEDY, Gabriel. *Desenvolvimento sustentável na era das mudanças climáticas: um direito fundamental*. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.
- WEDY, Gabriel. *O princípio constitucional da precaução: como instrumento de tutela do meio ambiente e da saúde pública (de acordo com o direito das mudanças climáticas e dos desastres)*. 3. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2020.
- WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT. *Our common future: Brundtland report*. Oxford; New York: Oxford University Press, 1987.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.